



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Recebido em 12/05/22
às 12:06 hrs
Rhaide Katyellen da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

MENSAGEM Nº 016/2022

Porto Nacional - TO, em 09 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº005/2022:
“Revoga a Lei Complementar 068 de 03 de julho de 2018 e Cria o Fundo Municipal de Regularização Fundiária – FMRF, bem como Institui o Conselho Gestor.”

A Lei Complementar 068 de 03 de Julho de 2018, criou o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de maneira conjunta, entretanto, tendo em vista a nova organização administrativa trazida pela Lei Complementar nº. 087 de 29 de dezembro de 2021, e também o disposto na Lei Complementar nº. 090 de 29 de dezembro de 2021, a regularização fundiária passou a fazer parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, e a Habitação restou inserida na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

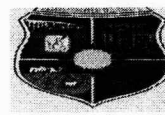
Para tanto, necessário é o desmembramento dos respectivos fundos municipais, pois além de estarem em secretarias distintas, desenvolvem programas específicos a cada área, havendo necessidade, portanto, de criação de lei específica para instituir cada fundo.

À vista disso, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 09 DE MAIO DE 2022.

“Revoga a Lei Complementar 068 de 03 de julho de 2018 e Cria o Fundo Municipal de Regularização Fundiária – FMRF, bem como Institui o Conselho Gestor.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei Complementar 1854/2005, cria e disciplina o Fundo Municipal de Regularização Fundiária, observadas as competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano.

Paragrafo único.: Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – FMHAR, passa a denominar-se: Fundo Municipal de Regularização Fundiária – FMRF.

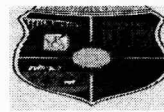
CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º O Fundo Municipal de Regularização Fundiária - FMRF, de natureza contábil, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários, para os programas estruturados no programa de Regularização Fundiária- REURB, com o objetivo de dar suporte às correções das irregularidades fundiárias no ordenamento territorial do Município de Porto Nacional.



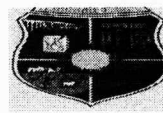
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

Art. 3º O FMRF é constituído por:

- I** - dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de regularização fundiária;
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMRF;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMRF;
- VI** – o produto da alienação de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;
- VII**- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VIII** - recursos provenientes de convênios ou acordos, firmados com entidades financeiras públicas ou privadas;
- IX**- o produto das operações de venda de imóveis;
- X** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMRF

Art. 4º As aplicações dos recursos do **FMRF** serão destinadas a ações vinculadas aos programas de regularização fundiária que contemplem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

I - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

II- Regularização urbanística:

- a) Com a execução de obras de infraestrutura determinadas pela lei e pela administração para parcelar o solo;
- b) Contratação de serviço de topografia e georreferenciamento;
- c) Elaboração de projeto urbanístico e demais peças técnicas;
- d) Cadastro físico e social das ocupações;
- e) Individualização dos lotes e ocupantes;
- f) Remembramento e desmembramento de ruas e loteamentos;
- g) Regularização jurídica com o registro dos lotes junto ao registro imobiliário.
- h) Entrega de Certidão de Matrícula aos beneficiários dos programas referentes à regularização fundiária;
- i) Pagamento de indenizações referentes a desapropriações de áreas ocupadas, se necessárias;
- j) Pagamento de bolsas referentes a estágio remunerado;
- k) Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMRF.

Paragrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à regularização fundiária, quando tratar-se de área de particular a ser regularizada.

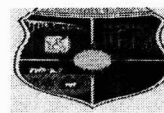
SEÇÃO III

DO CONSELHO GESTOR DO FMHAR

Art. 5º O FMRF será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 6º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 7 (sete) membros a serem indicados pelos segmentos abaixo:

- a) 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo eles: 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação, 1 (um) da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) da Secretaria de Assistência Social e Habitação;

- b) 1 (um) representante de movimentos sociais populares referente a regularização;
- c) 1 (um) representante das associações de moradores dos bairros afetados pela REURB;
- d) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHAR será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMHAR exercerá o voto de qualidade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano disporá em regulamento sobre composição do Conselho Gestor do FMHAR.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, proporcionar ao Conselho Gestor do FMHAR os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO GESTOR DO FMRF

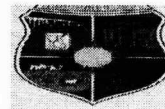
Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMRF compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMRF e atendimento dos beneficiários dos programas de Regularização fundiária, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Regularização Fundiária;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMRF;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMRF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao **FMRF**, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária urbana.

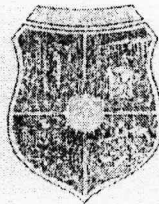
Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar normas necessárias para regulamentação da presente Lei.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº. 068 de 03 de julho de 2018.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,**
aos 09 dias do mês de maio de 2.022.

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PUBLICADO EM PLACAR

Em

03.07.18

Barbara Thieck Clementino Pugas
Subprocuradora Geral do Município
Decreto 002/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procperto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR N.º 068, DE 03 DE JULHO DE 2018.

“Revoga a Lei 1854/2005 e Cria o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – FMHAR, bem como Institui o Conselho Gestor.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei 1854/2005, cria e disciplina o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – FMHAR, bem como, institui o Conselho do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – FMHAR, observadas as competências da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

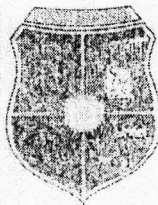
SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - FMHAR, de natureza contábil, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários, para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e do programa de Regularização Fundiária- REURB, com o objetivo de dar suporte às ações destinadas à melhoria das condições habitacionais e correções das irregularidades fundiárias no ordenamento territorial do Município de Porto Nacional.

Art. 3º O FMHAR é constituído por:

- I - dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHAR;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporno@gmail.com

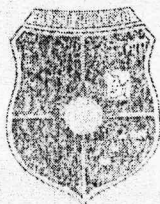
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHAR;
- VI - o produto da alienação de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;
- VII - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VIII - recursos provenientes de convênios ou acordos, firmados com entidades financeiras públicas ou privadas;
- IX - o produto das operações de venda de imóveis;
- X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHAR

Art. 4º As aplicações dos recursos do FMHAR serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e programa de regularização fundiária que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proeporto@gmail.com

- VII - regularização urbanística:
- a) com a execução de obras de infraestrutura determinadas pela lei e pela administração para parcelar o solo;
 - b) contratação de serviço de topografia e georreferenciamento;
 - c) elaboração de projeto urbanístico e demais peças técnicas;
 - d) cadastro físico e social das ocupações;
 - e) individualização dos lotes e ocupantes;
 - f) remembramento e desmembramento de ruas e loteamentos;

VIII - regularização jurídica com o registro dos lotes junto ao registro imobiliário.

IX - entrega de Certidão de Matrícula aos beneficiários dos programas referentes à regularização fundiária;

X - pagamento de indenizações referentes a desapropriações de áreas ocupadas, se necessárias;

XI - pagamento de bolsas referentes a estágio remunerado;

XII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHAR.

Paragrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais e regularização fundiária, quando tratar-se de área de particular a ser regularizada.

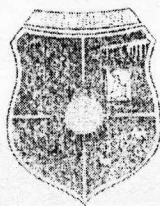
SEÇÃO III

DO CONSELHO GESTOR DO FMHAR

Art. 5º O FMHAR será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 6º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 7 (sete) membros a serem indicados pelos segmentos abaixo:

- a) 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo eles: 1 (um) da Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, 1 (um) da Secretaria de



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;

- b) 1 (um) representante de movimentos sociais populares referente a habitação;
- c) 1 (um) representante das associações de moradores dos bairros afetados pela REURB;
- d) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHAR será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMHAR exercerá o voto de qualidade.

§ 3º A Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia disporá em regulamento sobre composição do Conselho Gestor do FMHAR.

§ 4º Competirá à Secretaria de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, proporcionar ao Conselho Gestor do FMHAR os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO GESTOR DO FMHAR

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHAR compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHAR e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais e programa de Regularização fundiária, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHAR;

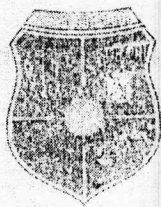
III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHAR;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHAR, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga p.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporno@gmail.com

que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHAR vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHAR promoverá ampla publicidade das formas e critérios aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

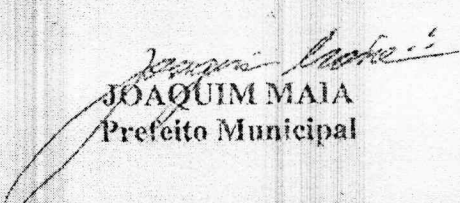
§ 3º O Conselho Gestor do FMHAR promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação, com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e com a Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária urbana.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar normas necessárias para regulamentação da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 03 dias do
mês de julho do ano de 2.018.


JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal